



**ILUSTRÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE TABATINGA - SP  
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES**

Ref.: RECURSO ADMINISTRATIVO

EDITAL Nº 047/2023 PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2023 PROCESSO LICITATÓRIO Nº 033/2023 DE 15 DE JUNHO DE 2023

2 DO OBJETO 2.1 Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP, conforme discriminação constante no Anexo I do presente Edital.

À empresa SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME, com sede na Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio, na cidade de Barrinha, Estado de São Paulo, CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 e IE 205.033.920.115, representada pela Sra. Maria Alice Cipriano Gonçalves, já também qualificado nos autos do Pregão Presencial 011/2023 e Processo 033/2023.

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Interposto pela empresa Licitante Concorrente A empresa WARNER SOARES TEIXEIRA LIMP. E CONSTR EIRE, pessoa jurídica devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 10.583.346.0001-13, com endereço na Rua 21 de Março nº 118 Bairro – Centro Cidade União Paulista nº 118 – União Paulista/SP, demonstrando nesta as razões de fato e de direito pertinentes para desprover os recurso interposto:

**I – DOS FATOS**

De forma sucinta e objetiva, trata-se de lide administrativa referente ao processo licitatório realizado no município que tem como Contratação de empresa para prestação de serviços na área de limpeza Escolar e Urbana, para o Município de Tabatinga/SP, conforme discriminação constante no certame presente Edital foi dado de forma errada um prazo não previsto no edital ao licitante WARNER SOARES TEIXEIRA LIMP. E CONSTR EIRELI que deveria ter sido inabilitado.

**II – DAS RAZÕES ALEGADAS**

A licitante SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA -ME, através do seu representante legal já qualificada nos autos em momento oportuno e prazo legal, declara que todos os licitantes devem cumprir fielmente ao ordenamento jurídico e clausula estipuladas no edital.

A licitante WARNER SOARES TEIXEIRA LIMP. E CONSTR EIRELI não atendeu ao edital por que no dia da seção os documentos deveria ser apresentados no momento da abertura do envelope de Habilitação conforme item

10.315.057/0001-33

SUPLETEC SOLUÇÕES  
INDUSTRIAIS LTDA.

SUPLETEC SOLUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA - ME - Av. Presidente Kennedy nº. 1503- Sala 05 – Vila Recreio  
Barrinha SP CNPJ nº. 10.315.057.0001-33 - IE 205.033.920.115, e-mail: supletec@supletec.com.br F: 16-  
3943-4380

BARRINHA - SP





**PARA ALÉM: É CEDIÇÃO QUE O EDITAL CONSTITUI LEI ENTRE OS LICITANTES E QUE DE SUAS DISPOSIÇÕES NINGUÉM PODE SE FURTAR AO CUMPRIMENTO**

3 DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO 3.1. Poderão participar desta licitação quaisquer interessados que atendam às exigências e condições estabelecidas por este Edital. 3.2. É condição para a participação na presente licitação a apresentação pelas licitantes, até a data, horário e no local indicado no preâmbulo deste Instrumento Convocatório, da Declaração conforme exigência do item 9.1.1, nos moldes do modelo sugestão contido no Anexo II deste edital, bem como dos DOCUMENTOS PARA HABILITAÇÃO (envelope nº 02) e DA(S) PROPOSTA(S) DE PREÇOS PARA O ITEM QUE DESEJAR COTAR, em envelope único (envelope nº 01), não transparentes e lacrados que serão identificados da seguinte forma:

O item 3.4. Em nenhuma hipótese serão recebidos os envelopes contendo a proposta de preços e a documentação posteriormente ao prazo limite estabelecido neste Edital é muito claro este item pois a Warner apresentou os documentos autenticados posteriormente ao protocolo estipulado pelo edital não sendo juridicamente possível pois estaria beneficiando a licitante.

5.2 Os documentos necessários à participação na presente licitação poderão ser apresentados: a) no original; ou b) por cópia, com autenticação procedida por tabelião, pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP; e c) ou pela juntada da(s) folha(s) de órgão da imprensa oficial onde tenha(m) sido publicado(s). 5.2.1 Os documentos necessários à participação na presente licitação, compreendendo os documentos referentes à proposta de preço e à habilitação e seus anexos, deverão ser apresentados no idioma oficial do Brasil. 5.2.2 Quaisquer documentos, necessários à participação no presente certame licitatório, apresentados em língua estrangeira, deverão ser autenticados pelos respectivos consulados, mediante reconhecimento da assinatura do tabelião ou notário do país de origem, que tiver reconhecido a firma do emitente de tais documentos, além de serem traduzidos para o idioma oficial do Brasil por tradutor juramentado. 5.2.3 A autenticação, quando feita pelo Pregoeiro ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tabatinga/SP, poderá ser efetuada, em horário de expediente, no Paço Municipal, situada na Rua Dario Rodrigues Louzada, nº 338, Centro, Tabatinga/SP, no horário das 08h00min às 11h15min e das 13h00min às 16h00min. 5.2.4 O CNPJ indicado nos documentos da proposta de preço e da habilitação deverá ser do mesmo estabelecimento da empresa que efetivamente vai fornecer o objeto da presente licitação.

Na clausula do item 5.2.5 determina que a forma apresentada pelo licitante não pode ser validade pois o edital é soberano e assim estaria em desacordo com ordenamento jurídico.





5.2.5 Não serão aceitos documentos apresentados por meio de fitas, discos magnéticos, filmes ou cópias em fac-símile, mesmo autenticadas, admitindo-se fotos, gravuras, desenhos, gráficos ou catálogos, apenas como forma de ilustração das propostas de preço.

Menciona-se, assim, os diversos motivos que geraram a presente desclassificação:

6.5 Serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório. 6.6 A proposta deverá limitar-se ao objeto desta licitação, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição, não prevista no Edital.

6.7 Em nenhuma hipótese poderá ser alterada a proposta apresentada, seja quanto ao preço, condições de pagamento, prazos ou outra condição que importe em modificação dos termos originais.

6.8 Independentemente de declaração expressa, a simples apresentação das propostas implica submissão a todas as condições estipuladas neste Edital e seus Anexos, sem prejuízo da estrita observância das normas contidas na legislação mencionada no preâmbulo deste Edital

10.3.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 10.2 deste Edital, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro anunciará a abertura do envelope referente aos "Documentos de Habilitação" desta licitante.

8.3.1 Nas hipóteses em que o representante da licitante for procurador e a sua constituição tiver sido formalizada por meio de instrumento particular de procuração, a firma da pessoa que representar a licitante na procuração deverá ser reconhecida por tabelião. 8.3.2 Esses documentos (originais ou cópias) DEVERÃO SER APRESENTADOS ANTES DO INÍCIO DA SESSÃO DO PREGÃO. No caso de cópias, as mesmas deverão ser autenticadas por tabelião, ou pelo Pregoeiro, ou por servidor integrante da Equipe de Apoio ao Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Tabatingá/SP, à vista do ORIGINAL.

10.3 Etapa de Habilitação, Declaração da Licitante Vencedora e Adjudicação:

10.3.1 Efetuados os procedimentos previstos no item 10.2 deste Edital, e sendo aceitável a proposta classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro anunciará a abertura do envelope referente aos "Documentos de Habilitação" desta licitante.

10.3.2 Constatado o atendimento das exigências previstas pelo Edital, a licitante será declarada vencedora, sendo-lhe adjudicado o objeto da licitação, pelo próprio Pregoeiro, na hipótese da inexistência de recursos, e pela autoridade titular do órgão promotor do certame, na hipótese de existência de recursos e desde que desprovidos, face ao reconhecimento da regularidade dos atos procedimentais. 10.3.3 Se a licitante desatender às exigências habilitatórias, o Pregoeiro examinará a oferta subsequente, verificando a sua aceitabilidade e procedendo à habilitação da licitante, na ordem de classificação, e assim





sucessivamente, até a apuração de uma proposta que atenda ao Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora e a ela adjudicado o objeto do certame, pelo Pregoeiro. 10.3.4 Da sessão do Pregão será lavrada Ata Circunstanciada, que mencionará as licitantes credenciadas, as propostas escritas e as propostas verbais finais apresentadas, a ordem de classificação, a análise da documentação exigida para habilitação e os recursos interpostos.

Com a devida vênia, a empresa recorrente tenta levar a equipe de licitação ao erro, fazendo um verdadeiro contorcionismo interpretativo da legislação a fim de mudar as regras do presente certame após um resultado a ela desfavorável.

É cediço que a participação nas diversas modalidades de licitação é um direito conferido ao particular, mas que resulta em obrigações que o vincula, gerando compromissos Administração Pública. A participação em Tomada de Preços exige muito cuidado por parte dos interessados, eis que a formalidade e fiel cumprimento ao edital em qualquer das fases previstas nessa modalidade os confere maior responsabilidade.

O não preenchimento dos requisitos atrapalha o regular andamento do processo licitatório podendo, a depender do caso, trazer prejuízos ao Órgão Licitante. A vinculação ao instrumento convocatório deve assegurar aos licitantes os seus direitos. Nesse sentido, cabe relembrar a seguinte redação do art. 41 da Lei no 8.666/1993:

“Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. Esse dispositivo é tão restritivo que se utilizou da expressão “estritamente vinculada”. Logo, não há espaços para arbitrariedades ou escolhas de licitantes por regras não estabelecidas no edital. No mesmo sentido, a Administração deve buscar a proposta mais vantajosa dentro das regras do edital e sem julgamentos subjetivos.”

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho[3]:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evitase a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela. Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo,

10.315.057/0001-33

SUPLETEC SOLUÇÕES  
INDUSTRIAS LTDA.

AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05  
VILA RECREIO - CEP 14600-000

BARRINHA - SP





a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto."

Como se vê, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas.

Como bem destaca Fernanda Marinela <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/38383/d-importanciado-principio-da-vinculacao-ao-instrumento-convocatorio> - fn4, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:

Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei". (GN)

No mesmo sentido, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo que a vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Ressaltando ambos autores que esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, "ao qual se acha estritamente vinculada".

Logo em seguida, a Lei assegura a qualquer cidadão o direito de impugnar o edital de licitação por motivo de ilegalidade. Segundo Hely Lopes Meirelles:

O edital "é lei interna da licitação" e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. (GN)

Demais disso, as Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União sobre Licitações e Contratos são bastante elucidativas no que se refere à necessidade de vinculação não só do certame, mas também do próprio contrato e de sua execução ao instrumento convocatório.

Em vista ao exposto, é forçoso concluir que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem extrema importância, na medida em que além de impor que as normas nele estipuladas devem ser fielmente observadas pela Administração e pelos administrados, assegura o cumprimento de inúmeros outros princípios atinentes ao certame: transparência, igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade, probidade administrativo, julgamento objetivo e segurança jurídica.



A VINCULAÇÃO AO EDITAL VISA TRAZER SEGURANÇA PARA A ADMINISTRAÇÃO E PARA OS ADMINISTRADOS, NÃO PODENDO O PRINCÍPIO SER IGNORADO PELO PRÓPRIO PODER PÚBLICO.

Demais disso, tal princípio evita qualquer burla às normas fixadas no instrumento convocatório durante a execução do contrato por aquele que logrou êxito no certame. Isso sem contar que, com regras claras e previamente estipuladas, é perfeitamente possível a qualquer cidadão fiscalizar seu efetivo cumprimento.

Desse modo, demonstrada a importância do princípio, vale salientar também a importância de que haja, seja por parte da Administração, seja por parte dos administrados em geral, a fiscalização do efetivo cumprimento deste princípio, para que diversos outros e o próprio certame também sejam preservados.

#### IV. DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, requer Seja Declarado inabilitado o licitante Waner Soares Teixeira Limp. E Constr Eireli por não atender as exigências do edital, uma vez que resta demonstrado que a mesma não atendeu integralmente as exigências do edital, b) Seja indeferido apresentação e inabilitação da licitante Waner Soares Teixeira Lim.. E Constr. Eireli, e com o consequente prosseguimento do certame, tudo em observância aos princípios norteadores da licitação..

Pede e aguarda deferimento

Por ser verdade assina a presente.

De Barrinha para Tabatinga -SP, 13 de Setembro 2023



Supletec Soluções Industriais Ltda -Me

Maria Alice Cipriano Gonçalves

CPF: 064.484.588-08

RG: 12.686.369-6

(Sócia - Gerente)

10.315.057/0001-33

SUPLETEC SOLUÇÕES  
INDUSTRIAIS LTDA.

AV. PRES. KENNEDY, 1503 - SALA 05  
VILA RECREIO - CEP 14860-000

BARRINHA - SP